

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Dá nova redação ao Projeto de Lei nº 355/2023 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico relacionado ao exercício de emprego, cargo ou função.

§2º. Por importunação sexual entende-se o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

Art. 2º. Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1º:

I – prevenir e combater a prática de assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos;

II – oferecer apoio a capacitação e conscientização de servidores, gestores e funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;

III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3º. São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual nos órgãos públicos:

- I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio e a importunação sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º e na legislação pertinente;
- II – apoio à divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da importunação e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e
- III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- IV – apoio à divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- V – apoio à divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio ou importunação sexual aos atores envolvidos no processo;
- VI – apoio ao fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

Já a Importunação Sexual está prevista no Art. 215-A do Código Penal como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. A pena prevista é de detenção de um a cinco anos.

As estatísticas comprovam que a vítima do assédio e da importunação sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratado como coisa, não sujeito. Neste universo, não é incomum relatos de assédio e importunação sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.

Conscientes de que a conduta do assédio e importunação sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos

incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca conferir harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei, com o objeto de adequar às recomendações da Comissão de Constituição e Justiça e evitar quaisquer possíveis inconsistências.

Lia F. Gomes
DEPUTADA LIA GOMES